



---

REGULAMENTO

DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - PRECATÓRIOS SELECIONADOS  
II – RESPONSABILIDADE LIMITADA

---

15 DE JANEIRO DE 2025

---

## ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES .....	3
CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FUNDO .....	12
CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS .....	13
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DO GESTOR .....	26
CAPÍTULO V – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO .....	27
CAPÍTULO VI – DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS .....	29
CAPÍTULO VII – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE ÚNICA.....	36
CAPÍTULO VIII – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS.....	39
CAPÍTULO IX – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS .....	41
CAPÍTULO X – DO FORO .....	42
ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - PRECATÓRIOS SELECIONADOS II – RESPONSABILIDADE LIMITADA .....	43
CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA DE COTAS.....	43
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA .....	43
CAPÍTULO III – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE .....	46
CAPÍTULO IV – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS .....	46
CAPÍTULO V – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS .....	47
CAPÍTULO VI – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO.....	48
CAPÍTULO VII – DOS EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA .....	50
CAPÍTULO VIII – DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO .....	53
CAPÍTULO IX – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO GESTOR E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE ÚNICA .....	54
CAPÍTULO X – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO .....	55
CAPÍTULO XI – DOS FATORES DE RISCO.....	55
CAPÍTULO XII – DA COMUNICAÇÃO .....	66
SUPLEMENTO A .....	67

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -  
PRECATÓRIOS SELECIONADOS II – RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ/MF 28.474.974/0001-26**

**CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES**

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus anexos, exceto se de outra forma expressamente indicado:

- (i) o masculino incluirá o feminino, e vice-versa;
- (ii) a não ser que de outra forma especificado ou exigido pelo contexto, as expressões “deste Regulamento” e “neste Regulamento”, referem-se a este Regulamento como um todo, e não a uma disposição específica deste Regulamento, e referências a cláusula, subcláusula, itens, adendo e anexo estão relacionadas com este Regulamento;
- (iii) as expressões “incluem”, “incluindo”, “inclusive” e similares devem ser interpretadas como se estivessem acompanhadas da frase “mas não se limitando a”;
- (iv) referências a leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos contidas neste Regulamento devem ser consideradas como referências a essas leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos, conforme estejam em vigor e sejam alterados ou substituídos de tempos em tempos, e devem incluir quaisquer leis, normas, regras, contratos, instrumentos ou documentos que os sucederem; e
- (v) as expressões a seguir serão aplicáveis tanto à forma no singular, quanto no plural; e
- (vi) as palavras ou expressões, iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus anexos, terão os significados a elas atribuídos a seguir:

“Ação”:

Significa cada ação judicial movida em face de cada Ente Público Devedor que, pelo trânsito em julgado da sentença condenatória do segundo, deu origem a crédito de titularidade do primeiro contra o segundo; da execução de referida sentença origina-se o Precatório respectivo, posteriormente cedido, no todo ou em parte, ao Fundo.



<u>“Acordo Operacional”</u> :	O instrumento particular firmado entre a Administradora e o Gestor, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelos prestadores de serviços essenciais no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira da Classe Única do Fundo;
<u>“Administradora”</u> :	<b>MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.</b> , instituição financeira, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.864.992/0001-42, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 18.667, expedido em 19 de abril de 2021;
<u>“Afiladas”</u> :	a(s) Pessoa(s), direta ou indiretamente, controlada(s) pela respectiva Pessoa, Pessoa(s), direta ou indiretamente, controladora(s) da respectiva Pessoa, sociedade(s) que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, da respectiva Pessoa;
<u>“Agente de Cobrança”</u> :	JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 1485, 18.º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07;
<u>“Alocação Mínima de Investimento”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2.3. do Anexo Descritivo A;
<u>“ANBIMA”</u> :	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
<u>“Anexo(s) Descritivo(s)”</u> :	O anexo descritivo ao Regulamento contendo as características das Classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo;
<u>“Anexo Descritivo A”</u> :	O Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe Única;
<u>“Anexo Normativo II”</u> :	É o anexo normativo II da Resolução CVM 175, que dispõe sobre as regras específicas aplicáveis aos fundos de

	investimentos em direitos creditórios;
<u>“Apêndice”</u> :	Parte do Anexo Descritivo A da Classe Única, que disciplina as características específicas da respectiva Subclasse de Cotas de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe, caso aplicável;
<u>“Assembleia Especial de Cotistas”</u> :	A assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de cotas, conforme o caso;
<u>“Assembleia Geral”</u> :	A Assembleia Geral de Cotistas, Ordinária ou Extraordinária;
<u>“Assembleia Geral Ordinária”</u> :	A Assembleia Geral realizada anualmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, para deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo;
<u>“Assembleia Geral Extraordinária”</u> :	A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;
<u>“Assembleia Virtual”</u> :	A Assembleia Geral ou a Assembleia Especial de Cotistas que seja realizada de modo virtual, total ou parcialmente;
<u>“B3”</u> :	<b>B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão</b> , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901;
<u>“BACEN”</u> :	Banco Central do Brasil;
<u>“Boletim de Subscrição”</u> :	O documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelos Cotistas;
<u>“CDI”</u> :	Taxas médias diárias de Depósitos Interbancários de 1 (um) dia, <i>“over extragrupo”</i> , expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas, no último Dia Útil disponível, pela B3 no Informativo Diário



	disponível em sua página na Internet ( <a href="http://www.b3.com.br">http://www.b3.com.br</a> );
<u>“Cedente(s)”</u> :	Significa o FRA e/ou qualquer pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada por seu CPF/MF ou CNPJ/MF, conforme o caso, da qual o Fundo venha a adquirir Direitos Creditórios;
<u>“Classe Única”</u> :	A Classe Única do Fundo, cujas características estarão descritas no Anexo Descritivo A;
<u>“CMN”</u> :	O Conselho Monetário Nacional;
<u>“CNPJ/MF”</u> :	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
<u>“Código ANBIMA”</u> :	Significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, editado pela ANBIMA;
<u>“Código de Processo Civil”</u> :	Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
<u>“Código Civil Brasileiro”</u> :	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
<u>“Constituição Federal”</u> :	Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, conforme alterada;
<u>“Consultor Especializado”</u> :	A pessoa jurídica a ser contratada, eventualmente, pela Gestor, para prestação dos serviços de consultoria especializada ao Fundo;
<u>“Conta da Classe Única”</u> :	A conta bancária aberta em nome da Classe Única e mantida pela Classe Única, por meio do seu Anexo Descritivo A, mantida junto a uma Instituição Financeira Autorizada, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe Única, inclusive para pagamento das obrigações da Classe Única;
<u>“Conta do Fundo”</u> :	A conta bancária aberta pelo Custodiante em nome do Fundo e/ou da Classe Única;



<u>“Controle”</u> :	Conforme a definição prevista na Lei das Sociedades Anônimas;
<u>“Cotas”</u> :	As cotas emitidas pela Classe Única, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe Única;
<u>“Cotas em Circulação”</u> :	As Cotas emitidas pela Classe Única e/ou pelo Fundo: (i) subscritas nos termos deste Regulamento; e (ii) não amortizadas integralmente ou resgatadas;
<u>“Cotistas”</u> :	Cada um dos titulares das Cotas;
<u>“Condições de Cessão”</u> :	As condições a serem observadas para que uma cessão de Direitos Creditórios ao Fundo possa ser formalizada, conforme previstos no Anexo Descritivo A.
<u>“Critérios de Elegibilidade”</u> :	Requisitos mínimos aplicáveis aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, conforme previstos Anexo Descritivo A;
<u>“Custodiante”</u> :	<b>MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.</b> , instituição financeira, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.864.992/0001-42, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de custódia de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 19.102, de 23 de setembro de 2021;
<u>“CVM”</u> :	Comissão de Valores Mobiliários;
<u>“Data Limite”</u> :	31 de janeiro de 2018, ou em até 90 (noventa) dias contados do início da Oferta Inicial, o que acontecer por último;
<u>“Data de Subscrição Inicial”</u> :	Data a partir da qual as Cotas representativas do patrimônio inicial do Fundo serão subscritas e integralizadas;
<u>“Demais Prestadores de Serviços”</u> :	Prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pelo Gestor, em nome da Classe Única e/ou do Fundo;



<u>“Dia Útil”</u> :	Qualquer dia útil, conforme definição da Resolução n.º 2.932, de 28 de fevereiro de 2002, do Conselho Monetário Nacional, conforme alterada de tempos em tempos ;
<u>“Direitos Creditórios”</u> :	Significam os valores dos créditos detidos pelo Cedente contra os Entes Públicos Devedores, oriundos de litígios contra a União Federal e demais entes da Administração Federal, já ajuizados, representados ou não em Precatórios, adquiridos pelo Fundo;
<u>“Disponibilidades”</u> :	Compreendem (i) caixa; (ii) depósitos bancários à vista; (iii) numerário em trânsito; e (iv) aplicações de liquidez imediata;
<u>“Empresa de Auditoria”</u> :	KPMG Auditores Independentes, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros nº 33, 17º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 57.755.217/0001-29;
<u>“Ente Público Devedor”</u> :	União Federal e demais entes da Administração Federal contra a qual o Cedente detém Direitos Creditórios.
<u>“Entidade Registradora”</u> :	O prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome do Fundo e/ou da Classe Única, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora a qualquer tempo;
<u>“Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido”</u> :	Eventos definidos no Capítulo VIII do Anexo Descritivo A, cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, se o Patrimônio Líquido está negativo;
<u>“FIM Allocation CSHG”</u> :	CSHG JIVE DISTRESSED ALLOCATION FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 20.468.448/0001-41;
<u>“FIM Allocation Jive”</u> :	JIVE DISTRESSED ALLOCATION FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 20.468.420/0001- 04;



- “FIM Consolidador”: JIVE DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº20.468.380/0001-09;
- “FRA”: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.415.372/0001-11;
- “Fundos Legacy”: São os fundos: CORPORATE NPL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº14.606.301/0001-78 e CREDITMIX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº09.072.384/0001-22;
- “Gestor”: JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 18º Andar, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022;
- “Intermediário Líder”: **MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021 ou outra que vier a ser contratada;
- “Investidores Autorizados”: Os investidores Profissionais que se enquadrem no conceito estabelecido pela Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;



<u>“IPCA”</u> :	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo IBGE, ou por índice que venha a substituí-lo em caso de descontinuidade;
<u>“Lei nº 14.754/23”</u>	A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada, que dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior;
<u>“Oferta Inicial”</u> :	A distribuição pública de Cotas da primeira emissão do Fundo, que foi realizada nos termos da Instrução CVM 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;
<u>“Outros Ativos”</u> :	s Ativos integrantes da carteira do Fundo que não sejam Direitos Creditórios, o que não inclui recursos em moeda corrente nacional;
<u>“Parte Geral do Regulamento”</u> :	A parte geral do Regulamento que não os Anexo Descritivo A e o Apêndice, se houver
<u>“Partes”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 10.1 deste Regulamento;
<u>“Patrimônio Líquido”</u> :	Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos ativos da Classe Única e o valor total do passivo exigível da Classe Única. Caso a Classe Única tenha subclasses, o valor da cota de cada subclasse resulta da divisão do valor do Patrimônio Líquido atribuído à respectiva subclasse pelo número de cotas da mesma subclasse;
<u>“Pessoas”</u> :	Pessoas naturais, pessoas jurídicas ou grupos não personificados, de direito público ou privado, incluindo: <b>(i)</b> qualquer entidade da administração pública, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta; <b>(ii)</b> qualquer modalidade de condomínio; e <b>(iii)</b> qualquer universalidade de direitos;
<u>“Precatórios”</u> :	Ofício expedido pelo juiz da execução da sentença de cada Ação, dirigido ao presidente do tribunal competente para o julgamento, em segunda instância, dos recursos



interpostos no curso da Ação, solicitando que o segundo requisite ao Ente Público Devedor condenado o pagamento dos valores judicialmente determinados, de acordo com as disposições do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 910 do Código de Processo Civil, identificado por número de ordem específico;

“Prestadores de Serviços Essenciais”:

A Administradora e o Gestor, quando referidas em conjunto e indistintamente;

“Preço de Integralização:”

O preço de integralização de cada Cota que, no ato da primeira integralização de Cotas do Fundo foi correspondente ao preço de R\$ 1,00 (um real) e nas demais integralizações, será correspondente ao valor da Cota no dia da efetiva disponibilização dos recursos;

“Regulamento”:

O regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo Descritivo A, os seus suplementos e o Apêndice, se houver;

“Reserva para Despesas”:

Reserva a ser constituída em Disponibilidades, nos termos do Anexo Descritivo A;

“Resolução CMN 2.907”:

Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, editada pelo CMN, conforme alterada;

“Resolução CMN nº 5.111/23”

A Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, que regulamenta os conceitos de entidade de investimento e de direitos creditórios para fins do disposto no art. 19 e no art. 23 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e no § 7º do art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, incluído pelo art. 15 da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023;

“Resolução CVM nº 30”

A Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;

“Resolução CVM 160”:

Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“ <u>Resolução CVM 175</u> ”:	A Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos e suas classes de cotas, nos termos da parte geral e dos respectivos Anexos Normativos;
“ <u>SELIC</u> ”:	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia;
“ <u>Subclasses</u> ”:	Significa as eventuais subclasses da Classe Única, conforme venha a ser descrito no Anexo Descritivo A e no Apêndice, conforme o caso;
“ <u>Taxa de Administração</u> ”:	Significa a taxa de administração prevista no Capítulo XI do Anexo Descritivo A;
“ <u>Taxa de Gestão</u> ”:	Remuneração devida nos termos no Capítulo XI do Anexo Descritivo A;
“ <u>Termo de Adesão</u> ”:	Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelos Cotistas, por meio do qual os Cotistas formalizarão a sua adesão e ciência de risco aos termos deste Regulamento, bem como prestarão as demais declarações pertinentes, nos termos da regulamentação aplicável.
“ <u>Tribunal</u> ”:	Significa o tribunal competente para julgar, em segunda instância, recursos interpostos no curso de cada Ação.
“ <u>Valor Atualizado</u> ”:	Significa, para um dado Precatório, o valor constante do ofício requisitório, atualizado pelo IPCA-E desde a data base constante de tal ofício requisitório até a data de verificação.

## CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FUNDO

2.1. O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - PRECATÓRIOS SELECIONADOS II – RESPONSABILIDADE LIMITADA é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido por este Regulamento, seus Anexos e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial pela Resolução CMN 2.907, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil Brasileiro, pela Resolução CVM 175 e respectivo Anexo Normativo II.

- 2.1.1. O Fundo será destinado à aplicação exclusivamente pelos Investidores Autorizados.
- 2.2. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados à aquisição continuada de Direitos Creditórios de acordo com a política de investimento descrita no Anexo Descritivo A e nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo de acordo com os critérios de composição de carteira estabelecidos na legislação e na regulamentação vigente, assim como neste Regulamento.
- 2.3. Durante o prazo de duração do Fundo, por ato conjunto da Administradora e do Gestor, o Fundo poderá constituir diferentes classes de cotas, as quais terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da parte geral da Resolução CVM 175.
- 2.4. Não existem valores mínimos ou máximos para aplicações, aquisições ou para manutenção de investimentos no Fundo.
- 2.5. Não haverá resgate de Cotas, a não ser por ocasião da liquidação do Fundo, não se confundindo as amortizações previstas neste Regulamento com eventos de resgate.
- 2.6. O Patrimônio Líquido será formado pela Classe Única, observado o disposto no Artigo 6.1 do Anexo Descritivo A.
- 2.6.1. Todas as classes devem pertencer à mesma categoria do Fundo, não sendo permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.
- 2.6.2. Cada patrimônio segregado responde somente por obrigações referentes à respectiva classe de cotas.
- 2.6.3. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma classe de cotas a qualquer subclasse.
- 2.7. O prazo de duração do Fundo é indeterminado, sendo que o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento.

### **CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**

#### *Administração Fiduciária*

- 3.1. O Fundo será administrado pela Administradora, que será responsável pelas atividades de administração do Fundo e que terá poderes para praticar todos os atos

necessários à administração fiduciária do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, observadas as obrigações, deveres e funções previstas na regulamentação vigente e neste Regulamento.

3.2. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo e exercer os respectivos direitos. Para a plena consecução dos objetivos do Fundo, a Administradora deve exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe Única, observados os direitos, garantias e prerrogativas especiais do Cotista, definidos nos Documentos da Securitização, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração, bem como praticar todos os seus atos com a estrita observância: **(i)** da lei e das normas regulamentares aplicáveis; **(ii)** deste Regulamento e do Anexo Descritivo A e respectivo Apêndice, caso aplicável; **(iii)** das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral ou em Assembleia Especial de Cotistas; **(iv)** dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas; e **(v)** aos Documentos da Securitização.

3.2.1. Não será de responsabilidade do Gestor o exercício da administração fiduciária do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

3.3. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

3.3.1. contratar, em nome da Classe Única e/ou do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- b) escrituração das cotas;
- c) auditoria independente, nos termos do art. 69 da parte geral da Resolução CVM 175;
- d) registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo BACEN, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada ao Gestor ou ao Consultor Especializado;
- e) custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV do Capítulo VIII do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;

- f) custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- g) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- h) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios.

3.3.2. A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe Única, que não estejam listados nas subcláusulas da cláusula 3.3.1., observado o disposto abaixo nos itens 3.3.3 e 3.3.4.

3.3.3. A contratação não ocorre em nome da Classe Única e/ou do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia Geral.

3.3.4. Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas à Classe Única e/ou ao Fundo.

3.3.5. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro dos Cotistas;
- b) o livro de atas de Assembleias de Cotistas;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os pareceres da Empresa de Auditoria; e
- e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe Única e/ou do Fundo.

3.3.6. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

3.3.7. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

3.3.8. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;

3.3.9. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome da Classe Única e do Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe Única e do Fundo;

3.3.10. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo

esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

3.3.11. observar as disposições do Regulamento;

3.3.12. cumprir as deliberações da Assembleia Geral e da Assembleia Especial de Cotistas;

3.3.13. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido da Classe Única, conforme previsto neste Regulamento;

3.3.14. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

3.3.15. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

3.3.16. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

3.3.17. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo ou Conta da Classe ou conta-vinculada, conforme aplicável;

3.3.18. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;

3.3.19. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestor, Custodiante, Entidade Registradora, o Consultor Especializado e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe Única, de outro;

3.3.20. diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios;

3.3.21. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

3.3.22. obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;

3.3.23. no que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo;

3.3.24. observar, no que for aplicável à Classe Única, ao Fundo e/ou às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

3.4. Sem prejuízo de seus outros deveres e responsabilidades, a Administradora deverá colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede, cópias das demonstrações financeiras do Fundo, auditadas ou não, e dos relatórios referentes ao Fundo que venham a ser entregues à CVM.

3.4.1. Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome da Classe Única e/ou do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios, podendo ser contratado um custodiante ou terceiro para tanto.

3.4.2. A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios.

3.4.3. A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

3.4.4. O prestador de serviços contratado para os fins desta Cláusula 3.4 e seus subitens não poderá ser o originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos parágrafos 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

3.5. A Administradora deverá elaborar demonstrativo trimestral, a ser colocado à disposição da CVM e dos Cotistas, do qual constará que: **(i)** as operações realizadas pela Classe Única e/ou pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento e com os limites de composição da carteira previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente; **(ii)** as modalidades de negociação realizadas foram efetivadas à taxa de mercado; e **(iii)** as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com os demais requisitos constantes da Resolução CVM 175.

#### Gestão de Recursos

3.6. A carteira do Fundo será gerida pelo Gestor.

3.7. As obrigações do Gestor estão descritas na regulação, na autorregulação, neste Regulamento e no Anexo Descritivo A. O Gestor tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, de acordo com a política de investimentos prevista no Anexo Descritivo A, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, inclusive o de comparecer e votar, em nome da Classe Única e/ou do Fundo, em assembleias, inclusive assembleias gerais ou assembleias especiais, de interesse da Classe Única e/ou do Fundo, conforme o caso, sendo de responsabilidade do Gestor o seguinte:

3.7.1. Transferir à Classe Única e/ou ao Fundo qualquer vantagem ou benefício obtido como resultado de sua condição de gestor da Classe Única e/ou do Fundo, que não esteja expressamente previsto neste Regulamento;

3.7.2. adquirir, por conta e ordem da Classe Única, do Fundo, Direitos Creditórios, sempre em observância aos termos e condições deste Regulamento;

3.7.3. alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Direitos Creditórios, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, atos de alienação, de transferência, de constituição, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Direitos Creditórios e/ou Outros Ativos integrantes da carteira da Classe Única e/ou do Fundo;

3.7.4. definir a alocação dos recursos de titularidade da Classe Única e/ou do Fundo em Outros Ativos, sempre em observância a política de investimento

definida neste Regulamento;

3.7.5. adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Outros Ativos, decretar seu vencimento antecipado, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, atos de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe Única e/ou do Fundo;

3.7.6. exercer, em nome da Classe Única e/ou do Fundo, todos os direitos inerentes aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única e/ou do Fundo, inclusive o de ação;

3.7.7. verificar a necessidade de realizações de Chamadas de Capital aos Cotistas que tenham assumido Compromisso de Investimento pela Administradora, observados os prazos e procedimentos estabelecidos entre a Administradora e o Gestor;

3.7.8. contratar, em nome da Classe Única e/ou do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se for o caso:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada;
- f) cogestão da carteira de ativos;
- g) consultoria especializada; e
- h) agente de cobrança.

3.7.9. informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra qualquer alteração de qualquer prestador de serviço por ele contratado;

3.7.10. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

3.7.11. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;

3.7.12. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração da carteira e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

3.7.13. observar as disposições constantes do Regulamento;

3.7.14. cumprir as deliberações da Assembleia Geral e da Assembleia Especial de Cotistas;

3.7.15. estruturar a Classe Única e/ou o Fundo, por meio das seguintes atividades: (a) estabelecer a política de investimentos do Anexo Descritivo A, levando em consideração eventuais subclasses; (b) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios; (c) estimar o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios; (d) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; e (e) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada da Classe Única;

3.7.16. comprar e, nas hipóteses previstas em cada Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Outros Ativos, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas em cada Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;

3.7.17. executar a política de investimento do Anexo Descritivo A, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Outros Ativos para a carteira da Classe Única, o que inclui, no mínimo: (a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no Anexo Normativo A, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e (b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento do Anexo Descritivo A;

3.7.18. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe Única ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;

3.7.19. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;

3.7.20. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;

3.7.21. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento;

3.7.22. realizar a verificação de Lastro nos termos da regulamentação vigente, por

si ou por terceiro contratado;

3.7.23. fiscalizar o prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, se contratado;

3.7.24. monitorar o desempenho da Classe Única e/ou do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio da Classe Única e/ou do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) a adimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (ii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;

3.7.25. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o Gestor deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe Única em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe Única, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;

3.7.26. monitorar os eventos de avaliação;

3.7.27. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos direitos e títulos representativos de crédito, nos termos do Art. 2º, inciso XII, alínea "a" do Anexo Normativo II, que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios;

3.7.28. acompanhar o enquadramento de todos os limites, condições e vedações estabelecidos no Regulamento do Fundo, bem como na legislação, normas da CVM, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB e da ANBIMA aplicáveis à carteira do Fundo e ao público-alvo para o qual são destinados;

3.7.29. solicitar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas nas hipóteses que entender necessário, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora;

3.7.30. observar, no que for aplicável à Classe Única e/ou ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA;

3.7.31. zelar para que sejam mantidos recursos suficientes para fazer frente ao pagamento e liquidação das obrigações do Fundo;

- 3.7.32. fornecer à Administradora as regras e procedimentos de verificação de lastro por amostragem para que a Administradora mantenha disponível em sua página eletrônica;
- 3.7.33. celebrar, em nome da Classe Única e/ou do Fundo, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos, incluindo, sem limitação, os respectivos Contratos de Cessão, devendo encaminhar à Administradora a cópia de cada documento celebrado;
- 3.7.34. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente; e
- 3.7.35. observar, no que for aplicável à Classe Única e/ou ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.
- 3.8. O Gestor e a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas a) e b) da cláusula 3.7.8 acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.
- 3.9. Os serviços de que tratam as alíneas c) a f) da cláusula 3.7.8 acima somente são de contratação obrigatória pelo Gestor caso assim disposto no Anexo Descritivo A ou deliberado pela Assembleia Especial da Classe Única.
- 3.10. Nos casos de contratação de cogestor, o contrato deve definir claramente as atribuições de cada gestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor e a classe ou classes de cotas objeto da cogestão.
- 3.11. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício da Classe Única, que não estejam listados nas subcláusulas da cláusula 3.7, observado que, nesse caso:
- 3.11.1. A contratação não ocorre em nome da Classe Única e/ou do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia Geral; e
- 3.11.2. Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas à Classe Única e/ou ao Fundo.
- 3.12. Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.
- 3.13. O cedente dos Direitos Creditórios pode ser contratado pelo Gestor, em nome da



Classe Única e/ou do Fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

3.14. O Gestor deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para a Classe Única e/ou para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, da Classe Única e/ou do Fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo A e respectivo Apêndice, caso aplicável; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral ou em Assembleia Especial; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas; e (v) aos Documentos da Securitização.

3.15. Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no Patrimônio Líquido do Fundo estará descrita no Anexo Descritivo A.

3.16. Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pela Classe Única no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no Anexo Descrito A ou no respectivo Apêndice, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

#### Vedações

3.17. É vedado à Administradora e ao Gestor, em nome da Classe Única e/ou do Fundo:

3.17.1. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo ;

3.17.2. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;

3.17.3. efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título;

3.17.4. ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

3.17.5. emitir quaisquer Cotas de forma não expressamente autorizadas neste Regulamento ou pelo Cotista;

3.17.6. realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de

- investimento não previstos neste Regulamento;
- 3.17.7. aplicar recursos diretamente no exterior;
- 3.17.8. adquirir Cotas do próprio Fundo;
- 3.17.9. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes;
- 3.17.10. fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- 3.17.11. delegar poderes de gestão da carteira;
- 3.17.12. obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos de/a qualquer pessoa;
- 3.17.13. efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;
- 3.17.14. vender Direitos Creditórios de titularidade do Fundo a terceiros sem a prévia anuência dos Cotistas;
- 3.17.15. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios;
- 3.17.16. vender Cotas a prestação;
- 3.17.17. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- 3.17.18. Receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos da Classe Única, do Fundo ou dos Cotistas;
- 3.17.19. Utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- 3.17.20. Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM 175;

3.18. É vedado à Administradora, ao Gestor e ao Consultor Especializado e aos Demais Prestadores de Serviços receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não uma conta da Classe Única ou uma conta vinculada, conforme o caso.

3.19. É vedado ao Gestor e, se houver, ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

3.20. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo e/ou da Classe Única ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe Única.

3.21. É vedado à Administradora e ao Gestor, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo e/ou a Classe Única, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestor ou terceiros que representem o Fundo e/ou a Classe Única como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação não será aplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

3.22. É vedado à Administradora, ao Gestor, ao Custodiante e ao Consultor Especializado, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo e/ou à Classe Única.

### Responsabilidades

3.23. A responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços do Fundo, com relação aos atos por eles praticados, ficará limitada, perante o Fundo e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade entre si e/ou com o Fundo, a partir e na medida da regulamentação, pela CVM, do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro.

3.23.1. A aferição da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas: **(i)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(ii)** neste Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo A e seu Apêndice, conforme o caso; e **(iii)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

3.24. A Administradora declara que, no exercício de suas funções, não se encontra em conflito de interesses com o Gestor, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Regulamento e no Anexo Descritivo A, e na eventual cessão de Direitos Creditórios à Classe Única. Sem prejuízo de suas demais atribuições, a Administradora deverá implementar todos os procedimentos viáveis e necessários ao efetivo recebimento, pela Classe Única do Fundo, dos valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios pelos devedores dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe Única diretamente dos respectivos devedores.

#### **CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DO GESTOR**

4.1. A substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, no curso de Assembleia Geral convocada especialmente para este fim, somente poderá ser aprovada mediante deliberação dos Cotistas.

4.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão renunciar à administração e gestão do Fundo, mediante envio de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas ou seus representantes e, no caso do Gestor, à Administradora, com antecedência máxima de até 180 (cento e oitenta) dias, observado que, em qualquer das hipóteses, deve ser convocada, no mesmo ato, Assembleia Geral a se realizar no prazo de 15 (quinze) dias ou outro prazo, conforme determinado pela regulamentação aplicável editada pela CVM, contado da data em que os Cotistas sejam comunicados acerca da decisão. Na hipótese de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo e/ou da Classe, a Administradora não poderá renunciar às suas funções, nos termos do artigo 107 da parte geral da Resolução CVM 175.

4.2.1. Caso os Cotistas não indiquem instituição substituta no prazo de 180 (cento e oitenta) dias indicado no Artigo 4.2 desta Parte Geral do Regulamento, a Administradora e/ou Gestor deverão seguir com os procedimentos e prazos determinados pela regulamentação em vigor às suas respectivas funções, devendo o gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o administrador até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

4.3. Na hipótese de substituição ou renúncia da Administradora e consequente nomeação de nova instituição administradora, nos termos deste Capítulo IV, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que nova instituição, devidamente autorizada a prestar os serviços de administração fiduciária de fundos de investimento conforme a regulamentação aplicável, venha a lhe substituir. Tal substituição deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias corridos contados a partir da data da Assembleia Geral que aprovar a substituição da Administradora ou em prazo inferior, caso assim seja deliberado pelos Cotistas no curso da Assembleia Geral convocada nos termos do Artigo 4.2 desta Parte Geral do Regulamento.

4.4. De modo que a instituição que venha a substituir a Administradora cumpra, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento, a Administradora deverá, sem qualquer custo adicional à Classe Única, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, contado da realização da Assembleia Geral, realizada nos termos do Artigo 10.2 desta Parte Geral do Regulamento, ou outro prazo aprovado pelos Cotistas, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sobre sua administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora ou seus Agentes envolvidos, direta ou indiretamente, com a administração do Fundo ou que quaisquer das Pessoas anteriormente referidas tenham tido acesso por força da execução de suas funções, independentemente do meio em que as informações estejam armazenadas ou disponíveis, de forma que a instituição substituta cumpra, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento. A entrega dos documentos e informações aqui mencionados deverá ocorrer de acordo com o procedimento previsto e aprovado pelos Cotistas na referida Assembleia Geral.

4.5. A Administradora e o Gestor poderão ser destituídos de suas funções, a qualquer momento e independentemente de qualquer notificação prévia, na hipótese de descredenciamento por parte da CVM e/ou por deliberação dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento.

4.6. Em caso de renúncia do Gestor, devem ser igualmente observados os procedimentos descritos nos Artigos 4.3 a 4.5 desta Parte Geral do Regulamento.

4.6.1. A destituição da Administradora não implicará na destituição do Gestor e a destituição do Gestor não implicará na destituição da Administradora.

## **CAPÍTULO V – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO**

5.1. As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos da Classe Única, serão exercidas pelo Custodiante.

5.2. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades, sem prejuízo das demais atribuições estabelecidas, em especial, mas não limitado a, na parte geral da Resolução CVM 175 e no respectivo Anexo Normativo II:

5.2.1. Realizar a custódia dos Direitos Creditórios, na hipótese de impossibilidade de registro destes na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Outros Ativos e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pela

Classe Única e/ou pelo Fundo;

5.2.2. Realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, observadas as instruções passadas pela Administradora e os procedimentos definidos e evidenciados neste Regulamento, nos Documentos de Securitização e demais Documentos Comprobatórios, conforme o caso;

5.2.3. Cobrar e receber, em nome da Classe Única, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da Classe Única, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe Única ou, se for o caso, em conta vinculada; e

5.2.4. Fazer pela Classe Única e/ou pelo Fundo, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

5.3. Caso os Direitos Creditórios estejam registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em entidade registradora.

5.4. Pelos serviços descritos neste Capítulo V, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Anexo Descritivo A.

5.5. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe Única, o originador de Direitos Creditórios, o Cedente, o Gestor, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

5.6. No exercício de suas respectivas funções, a Administradora está autorizada, em caráter exclusivo, por conta e ordem do Fundo, a:

(i) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas correntes, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (i) no SELIC, (ii) na B3 ou (iii) em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Bacen ou pela CVM em que os Outros Ativos sejam negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento;

(ii) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Outros Ativos;

(iii) efetuar, às expensas do Fundo, o pagamento das despesas e encargos do Fundo necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto; e

(iv) somente acatar ordens de pessoa(s) autorizada(s) do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços, observadas as competências definidas neste Regulamento.

## CAPÍTULO VI – DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

6.1. Compete privativamente à Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme o caso, deliberar sobre as seguintes matérias, conforme o caso, observado o disposto neste Capítulo:

6.1.1. Deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo e/ou de suas Classes de Cotas;

6.1.2. alterar o presente Regulamento;

6.1.3. deliberar sobre a substituição ou remoção da Instituição Administradora, da Gestora ou do Custodiante;

6.1.4. deliberar sobre eventual necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo pelos Cotistas;

6.1.5. deliberar sobre a alteração do prazo de duração do Fundo;

6.1.6. aprovar quaisquer alterações ao Critério de Elegibilidade;

6.1.7. aprovar quaisquer alterações aos Eventos de Liquidação Antecipada;

6.1.8. deliberar sobre a liquidação ou não do Fundo em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada;

6.1.9. deliberar sobre a elevação da taxa de administração e/ou taxa de gestão praticada pelos Prestadores de Serviços Essenciais, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

6.1.10. alterar os critérios para apuração do valor das Cotas de que trata este Regulamento;

6.1.11. aprovar quaisquer alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;

6.1.12. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;

6.1.13. eleger e destituir o(s) representante(s) do Cotista, caso aplicável;

6.1.14. alterar o procedimento de amortização de Cota;

6.1.15. Deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe Única e/ou do Fundo como um todo;

6.1.16. Deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única e/ou Fundo como um todo, conforme o caso, e as demais alternativas previstas na legislação em vigor; e

6.1.17. Deliberar se um evento de avaliação constitui ou não um evento de liquidação.

6.2. Considerando que o Fundo possui somente a Classe Única, todos os procedimentos aplicáveis à convocação, instalação, deliberação e funcionamento de Assembleia Especial deverão ser realizados como Assembleia Geral, nos termos desta Parte Geral do Regulamento.

6.3. Caso o Fundo venha a possuir diferentes classes de Cotas e os Cotistas da Classe Única deliberem substituir o Prestador de Serviço Essencial, tal Classe Única deve ser cindida do Fundo.

6.3.1. Para fins das alterações que carecem de alteração do Regulamento, Administradora deve encaminhar exemplar do novo Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia, observado que caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o respectivo Anexo Descritivo A, para os Cotistas da Classe Única.

6.4. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia, as alterações de Regulamento referentes à incorporação, cisão, fusão ou transformação, são eficazes apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do §2º do artigo 119 da parte geral da Resolução CVM 175.

6.5. Anualmente, a Assembleia Especial Ordinária deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única, assim como a Assembleia Geral Ordinária deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

6.5.1. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral Ordinária não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

6.5.2. Nos termos do artigo 66 da Resolução CVM 175, o Fundo e suas classes de cotas terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos prestadores de serviço essenciais.

6.5.3. As demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe Única devem ser auditadas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

6.5.4. Caso o Fundo venha a contar com diferentes classes de Cotas, as demonstrações contábeis do Fundo serão compostas, no mínimo, por balanço patrimonial, demonstrativo de resultado de exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas.

6.6. Caso o Fundo venha a ter mais classes de Cotas, matérias comuns a todas as classes do Fundo serão deliberadas na Assembleia Geral de Cotistas, ao passo que matérias de interesse apenas de determinada classe deve ser objeto de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas da respectiva classe.

6.7. A Assembleia Geral Extraordinária se instalará, extraordinariamente, sempre que os interesses do Fundo exigirem.

6.8. Este Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo A e o respectivo Apêndice (caso aplicável), poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

6.8.1. Decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

6.8.2. For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, do Gestor, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou

6.8.3. Em decorrência da redução de quaisquer taxas devidas aos prestadores de serviços do Fundo, conforme aplicável.

6.9. As alterações referidas nos artigos 6.8.1 e 6.8.2 devem ser comunicadas aos Cotistas do Fundo ou da Classe Única, conforme aplicável, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no artigo 6.8.3

deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas do Fundo.

6.10. Nos termos do artigo 72 da parte geral da Resolução CVM 175, a convocação da Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe Única convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, do Gestor e do distribuidor que esteja atuando na modalidade “por conta e ordem”, caso a distribuição de cotas esteja em andamento.

6.10.1. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (i) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (ii) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia, (iii) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (iv) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

6.10.2. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á por meio de envio de e-mail aos Cotistas ou aos seus representantes, cadastrados na Administradora, de forma virtual, sem prejuízo da possibilidade da respectiva Assembleia poder ser realizada de forma parcial ou exclusivamente eletrônica, dos quais constará o dia, horário e local em que será realizada a Assembleia Geral ou Assembleia Especial, bem como a ordem do dia.

6.10.3. A presença de todos os Cotistas supre a falta de convocação.

6.10.4. A Assembleia Geral poderá ser convocada a qualquer tempo pela Administradora ou a pedido do Gestor, do Custodiante ou do Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas em Circulação, em conformidade com o § 1º do artigo 73 da parte geral da Resolução CVM 175, sendo que a convocação para a realização da Assembleia Geral em primeira e segunda convocação poderá ser realizada conjuntamente e na mesma data.

6.10.5. A Administradora ou os Cotistas poderão convocar, para participar de Assembleia Geral, representantes da Empresa de Auditoria ou quaisquer outros terceiros cuja presença seja considerada relevante para a deliberação de qualquer das matérias constantes da ordem do dia.

6.10.6. A Assembleia Geral deverá ser realizada, em primeira convocação, no prazo mínimo de 10 (dez) dias contado de sua convocação.

6.10.7. Não sendo realizada a Assembleia Geral em primeira convocação por falta de quórum de instalação, a Assembleia Geral será realizada, em segunda convocação, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias, contado da data esperada para sua realização em primeira convocação.

6.11. A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas.

6.12. Como regra geral, as matérias indicadas neste Capítulo assim como quaisquer outras matérias que venham a ser objeto de aprovação em Assembleia Geral ou Assembleia Especial, que estejam ou não expressamente indicadas neste Regulamento, dependerão, de aprovação da totalidade das Cotas emitidas.

6.13. A Assembleia Geral será realizada na sede da Administradora, salvo motivo de força maior. Quando houver de ser realizada em outro local, os avisos de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser realizada fora da cidade da sede da Administradora.

6.14. A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo que somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, sendo que, neste caso, o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

6.15. Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto neste Regulamento.

6.16. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas.

#### Assembleia Virtual

6.17. As Assembleias Gerais ou Especiais podem ser realizadas:

6.17.1. De modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, sendo certo que neste caso a Assembleia será considerada como ocorrida na sede da Administradora; ou

6.17.2. A critério da Administradora, de modo parcialmente eletrônico, caso os

Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

6.18. Ressalvado o disposto no item 6.17.1 acima, caso a Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, conforme aplicável, seja realizada de modo virtual, total ou parcialmente, além das informações indicadas acima, a convocação deverá incluir as regras e procedimentos aplicáveis à realização da respectiva Assembleia Virtual, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema eletrônico por todos investidores, observados os termos e condições da regulamentação aplicável, nos termos do art. 72 da parte geral da Resolução CVM 175.

6.18.1. A Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista.

6.18.2. Cumulativamente ao disposto acima para a realização de Assembleia Virtual, a respectiva convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

6.18.3. A Administradora deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

6.18.4. A Assembleia Virtual será realizada pela Administradora, que deverá garantir que o sistema eletrônico utilizado para tanto assegure: **(i)** o registro de presença dos Cotistas e dos respectivos votos; **(ii)** a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a Assembleia Virtual que não tenham sido disponibilizados anteriormente; **(iii)** a possibilidade de comunicação entre titulares de Cotas; e **(iv)** a gravação integral da Assembleia Virtual.

6.19. Caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada de modo virtual, além das informações indicadas acima, a convocação deverá incluir as regras e procedimentos aplicáveis à realização da Assembleia Geral de Cotistas virtual, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema eletrônico pelos Cotistas, observados os termos e condições da regulamentação aplicável.

6.20. Somente podem votar nas Assembleias os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da respectiva Assembleia, seus representantes legais ou



procuradores legalmente constituídos.

6.21. Não tem direito a voto nas Assembleias de Cotistas:

6.21.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais, os Demais Prestadores de Serviços e os prestadores de serviços (sub)contratados pela Administradora ou pelo Gestor em benefício do Fundo e/ou de suas classes de cotas;

6.21.2. Os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços mencionados no item 6.21.1, acima;

6.21.3. Partes relacionadas aos prestadores de serviços mencionados no item 6.21.1, acima, assim como aos seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;

6.21.4. O Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas; e

6.21.5. O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

6.22. Não se aplicará a vedação prevista no 6.21 acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso na Classe Única, as pessoas mencionadas nos artigos 6.21.1 a 6.21.5, houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, que pode ser manifestada na própria Assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

6.23. Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o artigo 6.21.4 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

6.24. As deliberações tomadas em Assembleias, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e eficazes perante a Classe Única e eventual(is) subclasse(s) e obrigarão a todos os Cotistas de tal classe e/ou de tal subclasse, conforme o caso, independentemente de terem comparecido à Assembleia ou do voto proferido no conclave.

6.25. Das deliberações adotadas em Assembleias serão lavradas as respectivas atas no livro de registro de atas de Assembleias, ainda que em forma de sumário, e/ou terão a elas anexadas as manifestações de voto proferidas pelos Cotistas, dispensadas neste caso

as respectivas assinaturas, sendo a seguir registradas no livro próprio; e das deliberações adotadas por meio de Consulta Formal será lavrado ato da Administradora reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

6.26. Os resumos das deliberações adotadas pelas Assembleias deverão ser enviados a cada Cotista até, no máximo, 30 (trinta) dias após a sua realização.

## CAPÍTULO VII – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE ÚNICA

7.1. Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e/ou da Classe Única, conforme o caso:

7.1.1. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

7.1.2. Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

7.1.3. Despesas com correspondências de interesse do Fundo;

7.1.4. Honorários e despesas do Auditor Independente;

7.1.5. Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

7.1.6. Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

7.1.7. Despesas com a realização de Assembleias Geral de Cotistas;

7.1.8. Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação do Fundo;

7.1.9. Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira; e

7.1.10. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.

7.2. Quaisquer despesas não previstas nos artigos 7.1 e 7.4 deste Capítulo como encargos do Fundo e/ou da Classe Única devem correr por conta do prestador de serviço que as tiver contratado.

7.3. As despesas e/ou contingências comuns às classes, conforme houver, serão rateadas de forma proporcional em relação à participação de cada classe na somatória de seus respectivos patrimônios líquidos.

7.4. Constituem encargos exclusivos da Classe Única as seguintes despesas, as quais podem ser pagas diretamente pela referida classe:

7.4.1. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;

7.4.2. Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no Regulamento, no Anexo Descritivo A e respectivo Apêndice ou na regulamentação pertinente;

7.4.3. Despesas com correspondências de interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;

7.4.4. Honorários e despesas do Auditor Independente;

7.4.5. Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos da Classe Única;

7.4.6. Despesas com a manutenção e venda de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;

7.4.7. Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

7.4.8. Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira da Classe Única, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;

7.4.9. Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira da Classe Única;

- 7.4.10. Despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas;
- 7.4.11. Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe Única;
- 7.4.12. Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira da Classe Única;
- 7.4.13. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos da Classe Única;
- 7.4.14. As despesas inerentes à: **(a)** a distribuição primária de Cotas; e **(b)** a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- 7.4.15. Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- 7.4.16. Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e permitido por este Regulamento;
- 7.4.17. Contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
- 7.4.18. Se devidas nos termos deste Regulamento, a taxa de administração, a taxa de gestão, a taxa de performance, a taxa máxima de distribuição e a taxa máxima de custódia;
- 7.4.19. Despesas com registro de Direitos Creditórios em Entidade Registradora; e
- 7.4.20. Despesas com a contratação de consultor especializado e/ou agente de cobrança.
- 7.5. A Classe Única será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes exclusivamente a si própria, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo, se for o caso.
- 7.6. O Anexo Descritivo de cada classe poderá estabelecer despesas adicionais não previstas neste Regulamento, desde que seja considerada uma despesa exclusiva da respectiva Classe e permitida pela regulamentação aplicável.
- 7.7. Não será devida pela Classe Única e/ou pelo Fundo ou por qualquer Pessoa, incluindo os Cedentes, a Administradora, o Gestor e/ou qualquer de suas Afiliadas, o Consultor Especializado, qualquer multa ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer

dano ou prejuízo resultante da aquisição de suas Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé, observada a responsabilidade da Administradora, do Gestor e Custodiante por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que cada um der causa, sempre que agirem de forma contrária à lei, a este Regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.

7.8. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, do Gestor, do Intermediário Líder, do Consultor Especializado, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

## CAPÍTULO VIII – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

8.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora e do Gestor, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

8.2. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

8.3. A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, à Classe Única e aos Outros Ativos e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos Demais Prestadores de Serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

8.4. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, à Classe Única, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

8.4.1. Alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas;

8.4.2. Contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;

8.4.3. Contratação de agência classificadora de risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo A ou Apêndice, caso aplicável;

8.4.4. Mudança na classificação de risco atribuída à Classe Única ou Subclasse de Cotas, conforme houver;

8.4.5. Alteração da Administradora ou do Gestor;

8.4.6. Fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;

8.4.7. Alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;

8.4.8. Cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, conforme aplicável; e

8.4.9. Emissão de Cotas da Classe Única fechada.

8.5. A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicada a todos os Cotistas da Classe Única afetada; (ii) informada às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantida nas páginas da Administradora e do Gestor e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas na rede mundial de computadores. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

8.6. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe Única ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

8.7. Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter as informações exigidas pela legislação aplicável.

8.8. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e

ANBIMA.

8.9. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

8.9.1. Até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme Suplemento G da Resolução CVM 175, modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;

8.9.2. Em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;

8.9.3. Em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral do Gestor mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;

8.9.4. Em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe Única, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;

8.9.5. Na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleias (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo A da Classe Única, para os Cotistas da mesma Classe Única, e (b) lâmina atualizada, se houver.

8.10. As atas de Assembleias serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

8.11. Para efeitos do artigo 8.9.1 deste Capítulo, o Gestor deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral contendo as informações exigidas no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, na forma estabelecida pela CVM, devendo a Administradora diligenciar junto ao Gestor para o cumprimento do disposto no artigo 8.9.3 deste Capítulo, devendo notificar o Gestor e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

## CAPÍTULO IX – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

9.1. O Fundo e a Classe Única terão escrituração contábil própria e suas



demonstrações financeiras estarão sujeitas às normas expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado junto à CVM que seja Empresa de Auditoria.

9.2. Caso o Fundo venha a contar com diferentes classes de Cotas, as demonstrações financeiras do Fundo serão compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

9.3. O Fundo terá exercício social de 1 (um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.

9.4. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

## CAPÍTULO X – DO FORO

10.1. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

10.2. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou disputas decorrentes do presente Regulamento.

\* \* \* \* \*

## ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - PRECATÓRIOS SELECIONADOS II – RESPONSABILIDADE LIMITADA

*Esta classe de fundo de investimento pode adquirir direitos creditórios em atraso (vencidos e não pagos), e o seu desempenho estará vinculado à capacidade de recuperação desses créditos ao longo do tempo.*

*Este anexo é parte integrante do Regulamento do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - PRECATÓRIOS SELECIONADOS II – RESPONSABILIDADE LIMITADA. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo Descritivo A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.*

### CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

1.1. Este Anexo Descritivo da Classe Única do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - PRECATÓRIOS SELECIONADOS II – RESPONSABILIDADE LIMITADA disciplina o funcionamento da Classe Única do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo A e no respectivo Apêndice, se houver, a este Anexo Descritivo A nos termos abaixo elencados, conforme houver.

1.2. A Classe Única é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado.

1.3. A Classe Única destina-se exclusivamente aos Investidores Autorizados.

1.4. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Deste modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe Única, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe Única não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observado o disposto em relação ao Capítulo X – DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS.

1.5. As Cotas de Classe Única poderão ser objeto de classificação de risco por agência classificadora de risco.

### CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

2.1. Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, a política de investimento da Classe Única abrange, além deste Capítulo, o disposto nos Capítulos III e IV do presente Anexo

## Descritivo A.

2.2. Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

2.3. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Fundo, a Classe Única deverá alocar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios. O objetivo da Classe Única é a aquisição de Direitos Creditórios, oriundos de litígios contra a União Federal e demais entes da Administração Federal, já ajuizados, representados ou não em Precatórios.

2.4. O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios poderá ser aplicado nos ativos listados abaixo (“Outros Ativos”):

- (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional;
- (ii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional;
- (iii) cotas de fundos de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos itens (i) e (ii) acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas;
- (iv) sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta Cláusula deverão ser realizados com e/ou ser emitidos por instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o rating “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s.

2.5. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será realizada nos termos descritos nos respectivos instrumentos de cessão.

2.6. Observada a responsabilidade do Custodiante, em relação à guarda dos Documentos Comprobatórios, e do Gestor na verificação do enquadramento dos ativos nos termos deste Anexo Descritivo A, a Administradora, o Gestor, a empresa responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios e/ou qualquer de suas Afiliadas não respondem (i) pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios, (ii) pelo pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, ou por sua existência, liquidez e correta formalização.

2.7. Os percentuais de composição da carteira do Fundo indicados neste Regulamento serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

2.8. A Classe Única pode adquirir direitos creditórios, conforme definidos no Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que sejam Direitos Creditórios, além de Outros Ativos, nos termos do presente Regulamento.

2.9. O Fundo poderá contratar quaisquer operações para a composição da sua carteira em que figurem como contraparte a Administradora, as empresas controladoras, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora ou pelas demais pessoas que prestam serviços para o Fundo, desde que sejam operações com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

2.10. É vedado à Administradora, ao Gestor, ao Custodiante e ao Consultor Especializado, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios ao Fundo.

2.11. É vedado à Classe Única realizar:

- (i) aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial;
- (ii) operação em mercado de derivativos, mesmo que objetivando proteção dos ativos do Fundo; e
- (iii) operações de “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

2.12. Os Outros Ativos devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta depósito diretamente em nome do Fundo e/ou da Classe Única, em contas específicas abertas no SELIC, na B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as cotas de fundos de investimento. Os Documentos Comprobatórios deverão ser custodiados pelo Custodiante, ou por terceiro contratado, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.

2.13. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis e Outros Ativos de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido.

2.13.1. É permitida a aplicação, pela Classe Única e/ou pelo Fundo, em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, do Consultor Especializado, do Gestor, do Custodiante e partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

2.14. O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco o patrimônio líquido.

2.15. O Gestor efetuará a verificação de lastro dos Direitos Creditórios, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, sendo que tal verificação será feita de forma individualizada e integral.

2.16. O Gestor poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiros, incluindo, sem limitação, escritórios de advocacia especializados, Entidade Registradora ou o Consultor Especializado para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, devendo o Gestor fiscalizar a atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

2.17. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou terceiro por ele subcontratado verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

### CAPÍTULO III – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

3.1. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios cuja análise, aquisição e respectivo Preço de Aquisição tenham sido definidos pelo Gestor, e que atendam, cumulativamente, na respectiva Data de Aquisição, os seguintes critérios de elegibilidade (“**Crériterios de Elegibilidade**”):

(a) que sejam oriundos de litígios contra a União Federal e demais entes da Administração Federal, já ajuizados, representados ou não em Precatórios;

(b) adquiridos até a Data Limite ou mediante a aprovação da Assembleia Geral; e

(c) direitos creditórios constituídos por litígios, já ajuizados, contra Entes Públicos Devedores, já representados ou não em Precatórios .

3.2. Os recursos disponíveis no caixa do Fundo também poderão ser aplicados em Outros Ativos.

### CAPÍTULO IV – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

4.1. A cessão dos Direitos Creditórios será formalizada por meio de instrumento por escrito, assinado pelo Gestor, na qualidade de representante da Classe Única e/ou do Fundo para tal fim, a ser apresentado aos respectivos juízos de forma a salvaguardar os direitos, as garantias e as prerrogativas da Classe Única, do Fundo e dos Cotistas.

4.2. Deverão ser verificadas as seguintes condições para que uma cessão de Direitos Creditórios

possa ser efetuada:

- (i) os Direitos Creditórios deverão estar enquadrados na Política de Investimentos do Fundo e nos Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo Descritivo A;
- (ii) os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, bem como não poderão ter sido objeto de cessão nem promessa de cessão a terceiros; e
- (iii) os Direitos Creditórios deverão ser cedidos através de Contrato de Cessão assinados pelas partes.

4.2.1. Os Direitos Creditórios oriundos de Precatórios poderão ter origem alimentar ou não, podendo ser pagos em parcelas, de acordo com sua ordem cronológica, seu valor e sua natureza, conforme a Constituição Federal, o ADCT e as legislações estaduais e regimentos internos dos Tribunais competentes, conforme a origem do Precatório.

4.3. As cessões de Direitos Creditórios realizadas pela Classe Única e/ou pelo Fundo para qualquer Pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderão ser realizadas em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação da Classe Única e/ou do Fundo.

4.4. A Classe Única e/ou o Fundo contratou o Gestor para atuar como empresa prestadora dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios.

4.4.1. O processo regular de cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis compreenderá, conforme o caso, a cobrança judicial e/ou a cobrança extrajudicial, conforme aplicável ao respectivo Direito Creditório. Em virtude da natureza dos Direitos Creditórios, o Gestor e/ou o Consultor Especializado poderão adotar diferentes estratégias para a cobrança de cada Direito Creditório, inclusive daqueles que, por qualquer motivo, venham a ser inadimplidos. Dessa forma, não é possível prever, de forma exaustiva, a descrição detalhada do processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual poderá ser analisado, caso a caso, de acordo com a situação processual e as especificidades de cada Direito Creditório. Cada Cotista, ao ingressar na Classe Única e/ou no Fundo, deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto nesta Cláusula, por meio da assinatura do Termo de Adesão ao presente Regulamento.

## CAPÍTULO V – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

5.1. Os ativos do Fundo terão seu valor calculado todo Dia Útil, mediante a utilização da metodologia abaixo descrita.

5.2. Os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil, os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, e as cotas de fundos de investimento terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado

do Custodiante, cuja versão atualizada poderá ser obtida, no seu site.

Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, estes terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, atualizados pro rata temporis pela mesma taxa de deságio aplicada na aquisição dos direitos creditórios, acrescidos dos respectivos juros e atualização monetária incorridos no período, se houver.

## CAPÍTULO VI – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO

### Características das Cotas

6.1. As Cotas correspondem a frações do patrimônio da Classe Única ou Fundo e são divididas em uma única classe, não havendo distinção ou relação entre elas, exceto quando da hipótese da emissão de nova série de Cotas, quando então poderá haver distinções entre as séries, quanto ao prazo de amortização e de resgate.

6.2. Todas as Cotas serão escriturais, nominativas e serão mantidas em conta de depósito em nome de cada Cotista mantida pelo Custodiante, na qualidade de agente escriturador das Cotas.

### Direitos Patrimoniais

6.3. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas.

### Direitos de Voto das Cotas

6.4. As Cotas terão direito de voto, correspondendo cada Cota a um voto na Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas.

### Emissão e Negociação de Cotas

6.5. Cada emissão de Cotas deverá ser, necessariamente, precedida pela formalização de Suplemento A deste Regulamento, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (i) quantidade mínima e máxima de Cotas a serem emitidas; (ii) valor da emissão; (iii) classe de cota; (iv) data da emissão; e (v) cronograma de amortizações.

6.6. As Cotas serão subscritas exclusivamente pelos Cotistas. As Cotas poderão contar com classificação de risco por agência classificadora de risco.

6.7. As Cotas poderão ser negociadas no mercado secundário de bolsa ou balcão organizado.

### Subscrição e Integralização das Cotas

6.8. As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo Preço de Integralização na Data de Subscrição Inicial, que será determinada pela Instituição Administradora. Caso os recursos entregues pelo investidor sejam disponibilizados à Instituição Administradora após 15h00, será utilizado o valor da Cota no Dia Útil subsequente ao da efetiva disponibilidade de recursos.

6.9. Quando de seu ingresso na Classe Única e/ou no Fundo, o Cotista deverá assinar o Compromisso de Investimento, Boletim de Subscrição e Termo de Adesão a este Regulamento, conforme aplicável, e termo de ciência de potencial conflito de interesses, se houver, e indicar um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico (*e-mail*). Caberá ao respectivo Cotista informar à Administradora sobre a alteração de seus dados cadastrais completos, incluindo endereço de *e-mail*.

6.10. O prazo máximo para subscrição das Cotas da Primeira Emissão constitutivas do patrimônio inicial do Fundo foi de até 180 (centos e oitenta) dias.

6.11. Quando da subscrição das Cotas, o Cotista poderá celebrar com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar no decorrer da vigência do Fundo, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pela Administradora conforme orientado pelo Gestor, na forma deste Regulamento.

6.12. Novas Cotas de Classe Única ou de quaisquer outras classes de cotas, a serem emitidas, após o encerramento da distribuição inicial, serão distribuídas por meio de colocação privada ou de oferta pública, nos termos da Resolução CVM 160.

6.13. A integralização das Cotas será efetuada por meio de: **(i)** sistema administrado e operacionalizado pela B3; **(ii)** transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora; ou **(iii)** outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela Administradora.

6.13.1. A confirmação da integralização de Cotas é condicionada à efetiva disponibilização, ao Fundo, dos recursos pelos Cotistas.

6.14. A aplicação de recursos no Fundo somente será considerada realizada na data do recebimento efetivo da solicitação, a qual deverá ocorrer até às 15:00 (quinze) horas. Solicitações de aplicação realizadas após às 15:00 (quinze) horas poderão, a critério da Administradora, ser consideradas realizadas no Dia Útil subsequente ao do pedido.

#### Amortização de Cotas

6.15. A amortização de Cotas poderá ocorrer, a qualquer tempo, a exclusivo critério do Gestor,

mediante comunicação prévia do Gestor à Administradora acerca de tal necessidade.

6.15.1. Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado cumulativamente o valor inicialmente investido - o principal - e a rentabilidade acumulada de cada Cota.

6.16. As distribuições a título de amortização de Cotas ocorrerão mediante pagamento uniforme a todos os Cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas.

6.17. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional por meio: **(i)** da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou **(ii)** de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade de cada Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

6.18. A Administradora poderá interromper qualquer procedimento de amortização na ocorrência de um evento de avaliação. Nesta hipótese, a Administradora: **(i)** interromperá os procedimentos de amortização; e **(ii)** convocará uma Assembleia Geral para que seja discutida e deliberada a ocorrência e os procedimentos a serem adotados.

6.19. Observado o disposto no Artigo 2.4 da Parte Geral do Regulamento, não há valores mínimos e máximos para movimentações de recursos no Fundo.

6.20. Quando a data estipulada para pagamento de amortização se der em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte.

6.21. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas integralizadas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo e as disposições do presente Regulamento. Assim, o Fundo terá o valor de suas Cotas calculadas diariamente, no fechamento do dia.

## CAPÍTULO VII – DOS EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA

7.1. A Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido:

(a) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e

(b) atraso, por mais de 02 (dois) Dias Úteis, no pagamento da amortização ou do resgate das Cotas.

7.1.1. Caso a Administradora em razão dos Eventos de Verificação acima ou no curso de suas atividades, verifique que o patrimônio líquido da Classe Única está negativo, deverá adotar os procedimentos descritos na Resolução CVM 175.

7.1.2. Caso a Administradora verifique que o Evento de Verificação constitui também um Evento de Liquidação, deverá notificar o Gestor e adotar os procedimentos descritos abaixo.

7.2. Diante da limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe Única venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM 175:

(i) imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de Cotas;
- b) não realizar novas subscrições de Cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo ao Gestor;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

(ii) em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe Única afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

7.2.1. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do caput a Administradora e o Gestor, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no inciso (ii) do caput se torna facultativa.

7.2.2. Na assembleia de que trata a alínea b) do inciso (ii) do item 7.12 acima:

- a) o Gestor deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência do Gestor não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;

- b) é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
  - (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
  - (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pelo Gestor;
  - (iii) liquidar a Classe Única que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
  - (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.
- d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea c) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

7.2.3. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a b) do inciso (ii) do item 8.2 acima, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, o Gestor e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

7.2.4. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea b) do inciso (ii) do item 7.12 acima, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Assembleia deve ser realizada para que o Gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

7.2.5. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela Administradora.

7.2.6. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o

funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

7.2.7. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe Única, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

7.2.8. Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do item 8.2.7 anterior de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

7.2.9. O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

## CAPÍTULO VIII – DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO

8.1. O Fundo será liquidado nas hipóteses previstas neste Regulamento, ou em virtude do término de seu prazo de duração, ou, ainda, sempre que os Cotistas assim deliberarem em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim.

8.2. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, Anexo Descritivo A e na regulamentação vigente, são considerados Eventos de Liquidação Antecipada:

- (i) o inadimplemento de quaisquer obrigações previstas neste Regulamento, sempre que assim decidido pela maioria das Cotas emitidas, em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim;
- (ii) na hipótese de o Fundo manter Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos contados da Data de Subscrição Inicial, sem que tenha sido decidida a incorporação do Fundo a outro fundo;
- (iii) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar; ou

8.3. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Instituição Administradora deverá notificar o Cotista sobre tal fato.

8.4. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Fundo interromperá imediatamente a aquisição de Direitos Creditórios e a Instituição Administradora convocará Assembleia Geral para deliberar sobre a eventual liquidação do Fundo.

8.5. Na Assembleia Geral mencionada na Cláusula 8.4 acima, que será instalada nos termos do Capítulo VI do Regulamento, os Cotistas poderão optar por não liquidar o Fundo, caso a maioria dos Cotistas presentes votem pela manutenção do Fundo, ou seja, pela não liquidação do Fundo. Caso a maioria dos Cotistas presentes vote pela liquidação do Fundo, a Instituição Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação do Fundo no Dia Útil imediatamente subsequente ao do encerramento da respectiva Assembleia Geral.

8.6. Na hipótese de não instalação da Assembleia Geral por falta de quórum, ou caso os Cotistas deliberem pela liquidação do Fundo, a Instituição Administradora deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo, observado que as Cotas do Fundo serão resgatadas compulsoriamente dentro de até 90 (noventa) dias corridos contados da data de realização da referida Assembleia Geral e mediante a observância do seguinte procedimento: (i) pagamento das despesas e encargos do Fundo; e (iii) pagamento do resgate das Cotas. Se no último Dia Útil do prazo para resgate aqui previsto a totalidade das Cotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Cotistas receberão Direitos Creditórios.

8.7. Nas hipóteses de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Instituição Administradora.

8.8. Conforme previsto acima, está facultado à Instituição Administradora, na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, efetuar o pagamento ao Cotista com ativos integrantes da carteira do Fundo, inclusive Direitos Creditórios.

8.9. A liquidação do Fundo será gerida pela Instituição Administradora, observando as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral.

## CAPÍTULO IX – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO GESTOR E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE ÚNICA

9.1. A Administradora fará jus a remuneração equivalente a 0,075% (setenta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, observado o pagamento mínimo mensal de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizado anualmente pelo IGP- M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (“Taxa de Administração”).

9.1.1. A Taxa de Administração acima será paga à Administradora mensalmente no 3º (terceiro) Dia Útil do mês subsequente, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil, conforme a seguinte fórmula:

$$TA = \left[ \left( \frac{0,075}{100} \right) \times \left( \frac{1}{252} \right) \right] \times PL(D-1)$$

onde,

$TA$  = taxa de administração, calculada todo Dia Útil; e

$PL(d-1)$  = Patrimônio Líquido no Dia Útil anterior.

9.1.2. A Classe Única pagará ao Custodiante, pela prestação dos serviços de custódia, o montante equivalente a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, observado o pagamento mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado anualmente pelo IGP- M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (“Taxa de Custódia Máxima”).

9.2. Não serão devidas taxas de gestão e performance pela Classe Única e/ou pelo Fundo, assim como não serão devidas taxas de ingresso ou saída pelos Cotistas.

9.3. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe Única, o presente Anexo Descritivo A não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

## CAPÍTULO X – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

10.1. O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de ativos de titularidade da Classe Única que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

10.2. A versão integral da política de voto do Gestor encontra-se disponível em sua página eletrônica: <https://www.jivemaua.com.br/compliance>.

10.3. O Gestor, mesmo quando não exigido a participar de determinada assembleia, nos termos de sua política de voto, acompanhará todas as pautas das assembleias de detentores de ativos dos quais a Classe Única ou Fundo detenha participação e caso considere, a seu exclusivo critério, relevante o tema a ser discutido e votado, o Gestor poderá comparecer e exercer o direito de voto.

## CAPÍTULO XI – DOS FATORES DE RISCO

11.1. Os ativos integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes que poderão gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a Administradora e/ou o Gestor mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de

eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

11.2. Abaixo estão indicados os principais riscos aos quais estão sujeitos os investimentos do Fundo:

11.2.1. Riscos de Mercado

- (i) Flutuação de Preços dos Ativos – Os preços e a rentabilidade dos ativos do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que componham a carteira do Fundo. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.
  
- (ii) Alteração da Política Econômica - O Fundo, os Direitos Creditórios, os Outros Ativos estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O Fundo e seus ativos podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Entes Públicos Devedores e a liquidação dos Direitos Creditórios, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Outros Ativos estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e Outros Ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Outros Ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

### 11.2.2. Risco de Crédito

- (i) Risco de Concentração em Títulos Públicos – É permitido ao Fundo adquirir e manter em sua carteira, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de funcionamento, até 100% (cem por cento) de ativos emitidos pelo Tesouro Nacional, ou emitidos pelo Banco Central do Brasil. Posteriormente aos referidos 180 (cento e oitenta) dias, o investimento em referidos títulos poderá representar até 50% (cinquenta por cento) da carteira do Fundo. Em qualquer dos casos se, por qualquer motivo, o Tesouro Nacional ou o Banco Central do Brasil não honrarem seus compromissos, há chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.
- (ii) Fatores Macroeconômicos – Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios oriundos de Precatórios, dependerá da solvência dos Entes Públicos Devedores para distribuição de rendimentos ao Cotista. A solvência dos Entes Públicos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios do Fundo, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

11.2.3. Sistemática de pagamento dos precatórios – Os Precatórios sem natureza alimentar, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar a ordem de recebimento dos Precatórios. Também não há como garantir que os Entes Públicos Devedores terão recursos suficientes para honrar todos os seus Precatórios, inclusive os adquiridos pelo Fundo, o que poderá afetar adversamente o patrimônio do Fundo. Ademais, este, uma vez adquirido os Direitos Creditórios, deverá notificar o juízo da execução e o presidente do Tribunal da respectiva cessão de créditos, a fim de que os pagamentos do Precatório sejam efetuados diretamente ao Fundo. Caso isto não seja possível, tais pagamentos deverão ser efetuados através dos autores originais da Ação ou do Cedente do Precatório, caso não sejam os mesmos. Nessa hipótese, caso tais recursos não sejam devidamente repassados ao Fundo, inclusive nas datas estimadas, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

### 11.2.4. Risco de Liquidez

- (i) Fundo Fechado e Mercado Secundário – O Fundo será constituído sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas poderão ser resgatadas somente ao término do prazo de duração do Fundo ou em virtude de sua liquidação antecipada. Assim, caso o Cotista, por qualquer motivo, decida alienar suas Cotas antes de encerrado referido prazo, terá que fazê-lo no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista.

- (ii) Risco de Aplicação em Direitos Creditórios – O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo.
- (iii) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo – O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo a liquidação, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento ao Cotista na hipótese de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios ainda não ser exigível. Neste caso, o pagamento ao Cotista ficaria condicionado: (i) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (ii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios e Outros Ativos. Em todas as situações, o Cotista pode sofrer prejuízos patrimoniais.
- (iv) Falta de Incentivo para Cumprimento - Créditos contra o setor público como os decorrentes dos Precatórios não podem ser executados com tomada forçada e venda de bens em leilões judiciais. Em vista disso, problemas de caixa ou conveniências do devedor ou de detentores de mandatos públicos podem diretamente levar a seu não pagamento, sem a existência de sanção eficaz.

#### 11.2.5. Risco de Descontinuidade

- (i) Risco de Liquidação Antecipada do Fundo – Nos termos deste Anexo Descritivo, poderá ocorrer a liquidação antecipada do Fundo. Nesse caso, os recursos do Fundo podem ser insuficientes e o Cotista poderá estar sujeito aos riscos aqui descritos.

#### 11.2.6. Risco Proveniente da Vedação ao Uso de Derivativos

- (i) O Fundo não poderá realizar operações com derivativos. Deste modo, não poderá utilizar derivativos para proteção de certos riscos de ativos integrantes de sua carteira. Em virtude da impossibilidade de utilização de operações com derivativos, o Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais.

#### 11.2.7. Riscos Operacionais

- (i) Verificação de Lastro de Direitos Creditórios e Guarda de Documentos - A guarda da documentação física representativa dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderá ser realizada por empresa especializada na prestação destes serviços contratada nos termos deste Regulamento. A guarda desses documentos por um prestador de serviços

terceirizado contratado poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação, pelo Gestor, do lastro, da constituição e performance dos Direitos Creditórios cedidos, podendo gerar perdas ao Fundo e, conseqüentemente, aos seus Cotistas.

11.2.8. Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos; Trânsito de Recursos - A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplentes poderá ser delegada pelo Custodiante a prestadores de serviços terceirizados, inclusive o respectivo Cedente de Direitos Creditórios. Nesta hipótese, a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplentes depende da atuação diligente do prestador de serviços contratado e de eventuais agentes cobradores subcontratados. Cabe-lhes aferir o correto recebimento dos recursos e verificar a inadimplência. Assim, qualquer falha de procedimento do prestador de serviços contratado e agentes subcontratados, ou mesmo atos dolosos ou culposos por parte de tais prestadores de serviços e agentes, poderá acarretar menor recebimento pelo Fundo. Isto levaria à queda da rentabilidade do Fundo, ou até à perda patrimonial. Ainda na hipótese de contratação de prestador de serviços para realização da cobrança de Direitos Creditórios inadimplidos, em caso de eventual pagamento pelo Ente Público Devedor diretamente ao prestador de serviços, em desacordo com o disposto neste Regulamento, o repasse dos recursos ao Fundo pode atrasar, ou deixar de ocorrer, por diversos motivos, tais como problemas operacionais internos do prestador de serviços, penhoras e bloqueios judiciais, ou intervenção ou liquidação extrajudicial. Se isso ocorrer, a rentabilidade do Fundo pode ser reduzida, assim como seu Patrimônio Líquido.

#### 11.2.9. Risco de Fungibilidade

- (i) Intervenção ou Liquidação do Custodiante – O Fundo terá conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente por via judicial serem recuperados para o Fundo, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.
- (ii) Risco de Fungibilidade com Cedentes de Direitos Creditórios – Os pagamentos dos Direitos Creditórios não serão recebidos em contas bancárias de titularidade dos respectivos Cedentes e/ou por qualquer outro método que não o descrito neste Regulamento, de modo que inexistente risco de fungibilidade entre recursos do Fundo e de qualquer Cedente de Direitos Creditórios.

#### 11.2.10. Risco de Pré-pagamento

11.2.11. A possibilidade de pré-pagamento da dívida pelo Ente Público Devedor pode significar um risco de rentabilidade do Fundo. Tais pagamentos antecipados podem alterar o cronograma de recebimento de recursos estruturado pelo Fundo, e, conseqüentemente, o fluxo de compra e venda de Direitos Creditórios. O recebimento antecipado de recursos pelo Fundo pode, ainda, resultar no acúmulo de recursos em um período no qual estes recursos não eram esperados, bem como na ausência de recebimento ou no recebimento em

quantidade inferior de recursos e/ou em datas posteriores às previstas inicialmente, o que poderá resultar em perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

#### 11.2.12. Risco de Governança

- (i) O Fundo poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no Regulamento, emitir novas Cotas, mediante a aprovação dos Cotistas. Na hipótese de emissão de novas Cotas, não será assegurado direito de preferência para os atuais Cotistas do Fundo, podendo haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da mesma classe que já estejam em circulação na ocasião.

#### 11.2.13. Risco de Ausência de Histórico da Carteira

- 11.2.14. Os Direitos Creditórios que integrarão a carteira do Fundo não foram objeto de análise de seu comportamento histórico no tocante a atrasos, pré-pagamentos, inadimplência e outras características. A inexistência de referido histórico pode comprometer a análise de risco tanto dos Direitos Creditórios quanto das Cotas do Fundo por potenciais investidores, assim como pela própria Gestora em relação aos Direitos Creditórios, expondo o Fundo e os Cotistas à possibilidade de perdas patrimoniais.

#### 11.2.15. Outros

- (i) Risco de Concentração de Cedentes – Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo serão cedidos por 1 (um) ou mais Cedentes, não havendo requisitos de concentração mínimos. Além disso, os ativos a serem adquiridos inicialmente pelo Fundo serão todos pertencentes ao FRA. Um alto grau de concentração significa que, havendo qualquer instabilidade financeira ou operacional no Cedente, maior será o impacto negativo na arrecadação de recursos pelo Fundo, em sua rentabilidade, e possivelmente, até mesmo na existência dos Direitos Creditórios.
- (ii) Risco de Concentração dos Devedores – O risco da aplicação no Fundo terá grande relação com a concentração (i) dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Ente Público Devedor, ou grupos destes; e (ii) em Outros Ativos, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.
- (iii) Possibilidade de alteração na forma de pagamento dos Precatórios do Fundo - Tal como ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, que permitiu a prorrogação dos pagamentos dos débitos judiciais pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, pelo prazo máximo de 10 anos, não há garantia de que não seja promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento dos Precatórios. Qualquer alteração das condições

de pagamento do Precatórios poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

- (iv) Alteração do Regulamento – O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse dos Cotistas.
- (v) Invalidez ou Ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios - Com relação ao Cedente de um Direito Creditório para o Fundo, a cessão desse Direito Creditório pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo, caso seja realizada em:
  - i. fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o Cedente estiver insolvente ou se com ela passar ao estado de insolvência;
  - ii. fraude à execução, caso (a) quando da cessão o Cedente for sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios cedidos pender demanda judicial fundada em direito real; e
  - iii. fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal.
- (vi) Propositura de Ação Rescisória – O Fundo poderá adquirir Precatórios para cujas ações originárias ainda não tenha expirado o prazo de 2 (dois) anos para propositura de ação rescisória. A ação rescisória é o meio processual para desconstituição de sentença transitada em julgado, em virtude de vícios de validade da decisão. A admissibilidade da ação rescisória depende da ocorrência isolada ou conjunta de situações em que (i) a decisão tenha sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) a decisão tenha sido proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; (iii) a decisão resultar de dolo ou de simulação da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, para fraudar a lei; (iv) a decisão ofender a coisa julgada; (v) a decisão violar disposição literal de lei; (vi) a decisão se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; (vii) depois do trânsito em julgado, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; e/ou (ix) a decisão for fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. O art. 966 do Código de Processo Civil, que prevê as hipóteses acima descritas, também dispõe que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que ensejaram a expedição dos Precatórios, bem

como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos dos Precatórios e afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

- (vii) Alterações Posteriores do Valor dos Precatórios – o Fundo poderá adquirir Precatórios cujo valor não reste incontroverso e possa, por qualquer instrumento de Direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da Ação. Eventuais alterações no valor dos Precatórios adquiridos pelo Fundo, bem como a retenção de parcelas destes pelos Entes Públicos Devedores, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado dos Precatórios e prejudicar a rentabilidade das Cotas.
- (viii) Risco de Despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas– Caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar aporte de recursos ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Instituição Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Instituição Administradora, o Custodiante, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente
- (ix) Risco de Não Afetação do Patrimônio Líquido do Fundo - Os ativos integrantes da carteira do Fundo não se encontram vinculados ao pagamento de qualquer Cota específica. Na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada, amortização e/ou de resgate de Cotas, não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.
- (x) Risco de Amortização Não Programada de Cotas - Observados os procedimentos definidos no Regulamento, as Cotas poderão ser amortizadas antecipadamente pelo Fundo. Nesta hipótese, os titulares das Cotas poderão vir a sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos pelo Fundo, decorrentes da amortização antecipada de suas Cotas, nos mesmos termos e condições das respectivas Cotas. Ademais, a ocorrência do evento acima identificado poderá afetar a programação de fluxo de caixa do Fundo e, conseqüentemente, os pagamentos aos titulares de Cotas.

- (xi) Risco de Amortização de Cotas na Medida da Liquidação dos Ativos Integrantes da Carteira do Fundo e da Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios - O Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Outros Ativos integrantes de sua carteira e, conforme o caso, aos mercados em que são negociados, incluindo a existência de vedações e/ou eventual impossibilidade de a Instituição Administradora alienar os Direitos Creditórios de titularidade do Fundo. Em decorrência do risco acima identificado e considerando-se que o Fundo somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios de titularidade do Fundo sejam devidamente pagos, e que as verbas recebidas sejam depositadas na conta do Fundo, a Instituição Administradora encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a amortização ou o resgate integral das Cotas. O valor de amortização das Cotas continuará a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, sempre até o limite do Patrimônio Líquido, não sendo devido pelo Fundo ou por qualquer pessoa, inclusive a Gestora, a Instituição Administradora e o Custodiante, todavia, qualquer multa ou penalidade caso o referido evento prolongue-se por prazo indeterminado ou não possa, por qualquer motivo, ser realizado. Ademais, o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar os Direitos Creditórios recebidos em dação e/ou cobrar os valores devidos pelos Devedores.
- (xii) Risco de Amortização Condicionada - As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação (i) dos Direitos Creditórios, ou (ii) dos Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo. Deste modo, ocorrendo inadimplemento dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização e/ou o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas.
- (xiii) Eventos de Nível Pandêmico:

A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020, e, em 23 de julho de 2022, o surto de varíola de macaco (hMPXV: Human Monkeypox Virus - sigla em inglês) como uma emergência de preocupação internacional. Para conter o avanço destas e outras doenças transmissíveis, reconhecidas, ou ainda não conhecidas, pela Organização Mundial de Saúde, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram ou poderão adotar, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados

estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos poderão intervir ativamente em suas políticas econômicas, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço das referidas doenças.

Esses eventos, assim como possíveis futuros eventos pandêmicos, tiveram ou poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil. Eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade, inclusive falecimento, poderá causar, ainda, efeitos negativos, que incluem ou podem incluir: (i) redução no nível de atividade econômica; (ii) desvalorização cambial; (iii) aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; (iv) diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e (v) atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos. Em cenários de propagação de doenças transmissíveis em nível global, é possível haver, como houve com o Coronavírus (COVID-19), redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe Única e/ou pelo Fundo, nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, que foram adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas no contexto do COVID-19, poderão voltar a ser novamente adotados para esta e outras doenças, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Em decorrência dos impactos causados por estas doenças nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe Única e/ou pelo Fundo venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face do Fundo. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, o Fundo poderá sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia do Fundo e, conseqüentemente, no investimento dos Cotistas.

Finalmente, tais situações podem exigir dos governos o deslocamento de recursos para

a contenção dos impactos causados pelas doenças em questão ou por novas doenças ainda não conhecidas, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens, cujos efeitos são observados até a presente data. Este deslocamento de recursos poderá novamente ocorrer em eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade.

- (xiv) Patrimônio Negativo do Fundo: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações desta Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe, (ii) por deliberação da Assembleia Geral ou Especial, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual Patrimônio Líquido Negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por eles detidas;
- (xv) Risco de não obtenção do tratamento tributário perseguido: Nos termos da Lei nº 14.754/23, condicionado à alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em direitos creditórios e ao enquadramento do Fundo como entidade de investimento, além do atendimento aos demais requisitos previstos na Lei nº 14.754/23, observada a definição de “entidade de investimento” e de “direitos creditórios” conforme a Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída, o Fundo sujeitar-se-á ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” de que trata a seção III da Lei nº 14.754/23. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída, serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão ficar sujeitos à tributação periódica prevista na seção II da Lei nº 14.754/23.

11.3. Não será devida pela Classe Única e/ou pelo Fundo ou por qualquer Pessoa, incluindo aos Cedentes, à Administradora, ao Gestor e/ou a qualquer de suas Afiliadas, qualquer multa ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de suas Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé.

11.4. As aplicações no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Gestor, do Fundo ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

## CAPÍTULO XII – DA COMUNICAÇÃO

12.1. Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo A, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestor como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, o Gestor, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe Únicas, conforme o caso, e os Cotistas.

12.1.1. A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

12.1.2. Caso seja necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelos Cotistas da Classe Única que optarem por tal recebimento.

12.1.3. Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: **(i)** a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e **(ii)** a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

12.2. Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora ou o distribuidor contratado, caso atue na modalidade por conta e ordem, a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175, no Regulamento, no Anexo Descritivo A e suplementos, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

12.3. As dúvidas relativas à gestão da carteira da Classe Única poderão ser esclarecidas diretamente com o Gestor nos seguintes canais: departamento de atendimento aos Cotistas do Gestor, no telefone (11) 3500-5020. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: **(i)** via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.bra@apexgroup.com; **(ii)** via Ouvidoria, no número 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com; ou **(iii)** via Canal de Denúncias, no e-mail: canaldenuncias.bra@apexgroup.com.

## SUPLEMENTO A

### *Modelo de Suplemento*

Suplemento da [=] série da [=] emissão de Cotas do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - PRECATÓRIOS SELECIONADOS II – RESPONSABILIDADE LIMITADA

A [=] série da [=] emissão de Cotas do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - PRECATÓRIOS SELECIONADOS II – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Fundo”), emitida nos termos do Regulamento do Fundo, terá as seguintes características:

- a) Forma de colocação:
- b) Quantidade de Cotas:
- c) Classe de Cotas:
- d) Valor unitário:
- e) Valor total da emissão/ série:
- f) Aplicação mínima por investidor:
- g) Prazo de colocação:
- h) Amortização:
- i) Remuneração alvo:
- j) Possibilidade de encerramento da distribuição com cancelamento do saldo não colocado: Sim.
- l) Intermediária líder da oferta: A intermediária líder da oferta será a Administradora do Fundo, que poderá contratar outros intermediários para a



distribuição e será o responsável pelo cumprimento das obrigações previstas na Resolução CVM n.º 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

São Paulo, [=] de [=] de [=].

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - PRECATÓRIOS SELECIONADOS II  
– RESPONSABILIDADE LIMITADA